



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 2020

Prorroga prazo e possibilita regularização com respeito ao enquadramento no Simples Nacional de microempresas e empresas de pequeno porte em início de atividade no ano de 2021.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar prorroga prazo e possibilita regularização com respeito ao enquadramento no Simples Nacional de microempresas e empresas de pequeno porte em início de atividade no ano de 2021, por força da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – Espin declarada pelo Poder Executivo em decorrência da infecção humana causada pelo novo coronavírus SARS-CoV-2.

Art. 2º As microempresas e as empresas de pequeno porte na condição de empresa em início de atividade poderão, no ano de 2021, fazer opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional após 30 (trinta) dias da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

§ 1º O prazo de que dispõe o *caput* deste artigo será contado do último deferimento de inscrição, seja ela a municipal ou, caso exigível, a estadual, desde que não ultrapassados 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ.

Art. 3º As microempresas e as empresas de pequeno porte em início de atividade que não tenham realizado tempestivamente, no ano de 2021, a opção pelo Simples Nacional, prevista no art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, poderão fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 4º O disposto nesta Lei Complementar será regulamentado pelo Poder Executivo.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215013132700>



* CD215013132700 *

Art. 5º As opções previstas nesta Lei Complementar não afastam as vedações previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2021.

Deputado Otto Alencar Filho
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215013132700>



* C D 2 1 5 0 1 3 1 3 2 7 0 0 *